



## ATA N.º 30/CNE/XVII

No dia 17 de janeiro de 2023 teve lugar a trigésima reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 - 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, João Almeida, Gustavo Behr, Carla Freire e, por videoconferência, Frederico Nunes e Joaquim Morgado. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

### 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento do convite da UNESCO para a Conferência Global "*Internet for Trust - Regulating Digital Platforms for Information as a Public Good*" em Paris, que consta em anexo à presente ata, e procurará responder-lhe no prazo indicado. -----

### 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

#### Atas

#### **2.01 - Ata da reunião plenária n.º 29/CNE/XVII, de 10-01-2023**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 29/CNE/XVII, de 10 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

#### **2.02 - Ata n.º 12/CPA/XVII, de 12-01-2023**

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 12/CPA/XVII, de 12 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão ratificou, por unanimidade, as seguintes deliberações tomadas pela Comissão Permanente de Acompanhamento na referida reunião: -----

- o CM Loures: RL Sacavém e Prior Velho - voto antecipado / motivos profissionais

A CPA tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Os eleitores que se encontrem nas condições admitidas para o exercício do voto antecipado por razões profissionais dirigem -se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontrem recenseados.

Havendo razões atendíveis, pode ser exercido em instalações fora da sede do município, como no presente caso – na área da freguesia de Sacavém e Prior Velho, desde que essa informação seja objeto de ampla divulgação, por todos os meios possíveis, e com a máxima antecedência.»

- o 4. Agora Election Observation (ONG da Estónia): Acreditação para observadores internacionais e seus intérpretes – eleição PE 2024

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: ---

«1. A legislação portuguesa, designadamente as leis eleitorais, não preveem a existência de observadores, quer nacionais quer internacionais.

Estabelece a Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição do Parlamento Europeu, a proibição da presença de não eleitores no local onde estiver reunida a assembleia de voto. Exceção feita para os delegados das candidaturas ou candidatos e mandatários das listas que se apresentam ao sufrágio, uma vez que são os interessados diretos no ato eleitoral, sendo que, todavia, para que se garantam condições adequadas ao exercício do direito de voto, não deve ser permitida a presença de mais do que um representante de cada candidatura no interior da assembleia de voto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, cabe aos delegados, designados pelas candidaturas acompanhar e fiscalizar as operações de votação e apuramento dos resultados e, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, sendo-lhes atribuído um conjunto de poderes, imunidades e direitos de forma a garantir a liberdade do exercício das funções de interesse público de desempenham.» -----

*RL Benfica (Lisboa)*

### **2.03 - Declarações de partidos políticos: pretensão de tomar posição sobre as questões submetidas ao eleitorado**

A Comissão registou as declarações do partido Aliança e da Coligação Democrática Unitária, que constam em anexo à presente ata, apresentadas dentro do prazo e com os demais requisitos legais, para efeitos de intervenção na campanha do referendo local na freguesia de Benfica. -----

### **2.04 - Orçamentos da campanha para o referendo**

A Comissão registou os orçamentos de campanha apresentados pelo partido Aliança e pela Coligação Democrática Unitária, que constam em anexo à presente ata. -----

### **2.05 - Processo RL.P-REF/2022/2 - Cidadão | JF Benfica (Lisboa) | Falta de afixação de edital**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/13, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Através do Acórdão n.º 831/2022, o Tribunal Constitucional deu por verificada a constitucionalidade e a legalidade do referendo local que a Assembleia de Freguesia de Benfica (Lisboa) deliberou, no dia 14 de novembro de 2022, realizar, contendo a pergunta «Concorda que a Junta de Freguesia de Benfica emita um parecer favorável à colocação de parquímetros nas Zonas de Estacionamento de Duração Limitada de Benfica?»».



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Fixada a data do referendo, estabelece o artigo 34.º da Lei do Referendo Local (LRL) que *“A publicação da data e do conteúdo do referendo local é feita por editais a afixar nos locais de estilo da área da autarquia a que diga respeito (...) no prazo de três dias a contar da data da marcação do referendo. .”*.

3. A fixação da data de realização do Referendo na Freguesia de Benfica, para 12 de fevereiro de 2023, consta de edital do Presidente da Junta de Freguesia, datado de 20 de dezembro de 2022, em cujo final se pode ler *“Em conformidade, se publica o presente Edital, que será afixado nos locais públicos habituais da Freguesia, bem como no sítio da internet [www.jf-benfica.pt](http://www.jf-benfica.pt) .”*.

4. O Mapa-Calendário relativo às operações eleitorais do Referendo em causa, foi aprovado por deliberação da CNE adotada em reunião plenária de 27 de dezembro de 2022.

5. Em 28 de dezembro de 2022, foi apresentada a esta Comissão, por um cidadão, uma participação nos seguintes termos: *“Tendo sido divulgada a data do Referendo Local em Benfica, o edital apenas se encontra no site da CNE, não está a ser divulgado pela Junta nas vitrines que existem na freguesia para esse efeito, nem tão pouco existe qualquer divulgação da data do ato eleitoral no seu site ou redes sociais.”*.

6. Notificado o Presidente da Junta de Freguesia de Benfica para se pronunciar sobre o teor daquela participação, veio dizer em síntese, o seguinte:

- Que em cumprimento do estabelecido no artigo 34.º, n.º 1 da LRL os editais em causa se encontravam afixados desde o dia 22 de dezembro, nas vitrines do mercado de Benfica e nas da Rua Amélia Rey Colaço e Carolina Michaelis;
- Que os mesmos editais foram publicados por anúncio nos jornais Correio da Manhã e Público e, também no site da Freguesia, em Outras informações jf-benfica (bairro benfica.pt);
- Que as vitrines do Bairro da Boavista e da Rua República da Bolívia se encontravam temporariamente indisponíveis, devido a estragos na estrutura, pelo que não tinha sido possível aí afixá-los.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Entretanto, esta Comissão solicitou à Junta de Freguesia de Benfica o envio da publicação dos editais, por anúncio, em dois jornais diários e, também, das respetivas certidões de afixação.

8. A participação, a pronúncia do Presidente da Junta de Freguesia de Benfica, toda a demais correspondência trocada e a prova produzida constam da documentação anexa à Informação.

9. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, a quem estão cometidas, entre outras, competências para assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais e, a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

10. A realização de referendos de âmbito local, prevista no artigo 240.º da Constituição da República Portuguesa, rege-se pelo disposto na Lei da Referendo Local, aprovada pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, com última alteração introduzida pela Lei Orgânica n.º 4/2020 de 11 de novembro.

11. A norma, já acima referida, que consta do artigo 34.º, está sistematicamente inserida no Capítulo relativo à *“Fixação da data da realização do referendo”*, e determina de forma perentória a adoção de um comportamento (afixação dos editais nos locais de estilo da freguesia), num determinado prazo (três dias a contar da data da marcação do referendo).

12. Neste sentido pronunciou-se já esta Comissão, através de Deliberação adotada em reunião plenária de 28 de junho de 2022, no âmbito de um outro referendo local *«... Sobre a questão da data que marca o início do processo referendário e de que depende a contagem de prazos de atos subsequentes, foi deliberado, por unanimidade, que deve ser considerada a data do último ato de publicidade, visto que a*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*convocação do referendo só se encontra perfeita desde que cumpridos todos os requisitos que a lei exige para a sua publicidade...".*

13. Como resulta da LRL e é facilmente demonstrado através do Mapa-Calendário das Operações Eleitorais do Referendo Local na Freguesia de Benfica (Lisboa), daquele prazo depende o início do período durante o qual devem as entidades públicas observar os especiais deveres de neutralidade e imparcialidade (artigo 43.º), a data a partir da qual é proibida a publicidade comercial (artigo 51.º) e, fundamentalmente, o termo do prazo para os partidos políticos, as coligações de partidos e os grupos de cidadãos eleitores declararem à CNE que pretendem tomar posição sobre as questões submetidas ao eleitorado.

14. No caso em apreço, analisada toda a prova produzida, verifica-se que foi cumprida a publicitação do edital relativo à convocação e data de realização do referendo nos dois jornais diários, não tendo a sua afixação nos locais de estilo da freguesia sido perfeita.

15. Na verdade, em sede de pronúncia, o próprio Presidente da Junta de Freguesia de Benfica assumiu que, em alguns daqueles locais, não fora possível a sua afixação, em virtude de os mesmos não se encontrarem em boas condições.

16. Por outro lado, verificou-se, também, que a Junta de Freguesia não dispõe das certidões de afixação dos editais que lhe foram solicitadas. Com efeito das várias imagens fotográficas remetidas a esta Comissão (a grande maioria delas, sem possibilidade de qualquer leitura quanto ao seu teor e quanto ao local), apenas consta de um edital a frase *"Em conformidade, se publica o presente Edital, que será afixado nos locais públicos habituais da Freguesia, bem como no sítio da internet [www.jf-benfica.pt](http://www.jf-benfica.pt)."*

17. Ora, tal formulação não preenche os requisitos necessários para fazer fé, porquanto não indica quem, em que data e em que locais será efetivamente afixado o edital de convocação e fixação de data de realização do referendo que,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

como já se demonstrou, reveste uma natureza basilar no desenrolar dos atos e procedimentos do processo referendário.

18. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o Presidente da Junta de Freguesia de Benfica da necessidade de, relativamente a atos a praticar no atual processo e em eleições e referendos futuros, cumprir rigorosa e escrupulosamente todos os atos, prazos e formalidades legalmente impostas, sob pena de, com a sua conduta, poder pôr em causa a integridade e transparência dos respetivos processos.» -----

AL-2021

**2.06 - Processo AL.P-PP/2021/358 - Cidadão | JF de Canas de Senhorim (Nelas) | Publicidade institucional (publicações no Facebook da JF)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/6, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral AL-2021 foi apresentada, por um cidadão, uma participação contra o Presidente da Junta de Freguesia Canas de Senhorim (Nelas) com fundamento em alegada violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral.

2. Está em causa uma publicação na página denominada “Freguesia de Canas de Senhorim” <https://www.facebook.com/freguesiadecanasdesenhorim>, em 09.08.2021, onde sob o título :“MERCADO DA VILA DE CANAS DE SENHORIM VAI SER REQUALIFICADO E MODERNIZADO NA SEQUÊNCIA DE UMA CANDIDATURA A FUNDOS COMUNITÁRIOS DA JUNTA DE FREGUESIA DE CANAS DE SENHORIM, COM O APOIO DA CÂMARA DE NELAS, NUM INVESTIMENTO DE MAIS DE 85.000€” se pode ler: “A Junta de Freguesia de Canas de Senhorim acaba de ver aprovada a candidatura que apresentou ao PDR 2020 (...).A Junta de Freguesia conta neste projeto com o apoio da Câmara Municipal, estando





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*previsto o arranque das obras, após o respetivo procedimento, ainda para o próximo mês de setembro."*

3. Notificado para se pronunciar o, então, Presidente da Junta de Freguesia de Canas de Senhorim veio informar que *"a gestão da página de Facebook, (...) não é exercida por esta Junta de Freguesia, não sendo, portanto, da nossa responsabilidade quaisquer publicações que nela se façam."*

4. A coberto da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, *"... O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ..."* (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017).

5. O artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de *"publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços"*, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, *"salvo em caso de grave e urgente necessidade pública"*. (cfr. Ac. TC n.º 696/2021).

6. Conforme já se referia no Ac.TC, n.º 545/2017 *"... a proibição de publicidade institucional que recai sobre os órgãos do estado e da Administração Pública visa impedir que, em período eleitoral, a promoção por tais entidades de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens das candidaturas eleitorais, as quais podem por essa via favorecer ou prejudicar ..."*.

7. E continua, o mesmo aresto: *"Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas*





## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.” .*

8. Em conformidade com a mais recente Jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria (Acórdão do TC n.º 678/2021), para que se verifique a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral basta que os “... meios usados s[ejam] suscetíveis de influenciar alguns cidadãos, conclusão que é obviamente relevante e, (...) é suficiente, não sendo aceitável a leitura de que a lei exige a demonstração de uma influência efetiva sobre a generalidade ou mesmo a maioria dos cidadãos. ...”.

9. Consultada a página “Freguesia de Canas de Senhorim” na rede social Facebook verifica-se que não está identificada como pertencendo à Junta de Freguesia, constando do separador “sobre”, a seguinte descrição: “Esta página, serve para divulgar a nossa Freguesia de Canas de Senhorim, bem como todas as atividades nela realizadas.”.

10. Não obstante, o teor da publicação ora em análise (“A Junta de Freguesia de Canas de Senhorim acaba de ver aprovada a candidatura que apresentou ao PDR 2020 (...) A Junta de Freguesia conta neste projeto com o apoio da Câmara Municipal, estando previsto o arranque das obras, após o respetivo procedimento, ainda para o próximo mês de setembro.”) sugere que, efetivamente, se trata de um canal de comunicação utilizado por aquele órgão autárquico.

11. Na sequência de uma breve pesquisa à página <https://www.facebook.com/freguesiadecanasdesenhorim>, foi possível apurar que o então Presidente da Junta de Freguesia de Canas de Senhorim ai disponibilizou várias publicações de que se destaca, a título meramente exemplificativo, a datada de 13 de julho de 2121, onde consta um artigo, denominado “Comunicado do Presidente da Junta de Freguesia”, através do qual, em síntese, transmite aos eleitores da freguesia que não será candidato a nenhum



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

cargo nas eleições autárquicas de 2021, e qual a lista de candidatura que apoiará na eleição autárquica seguinte.

12. Analisada toda a factualidade apurada no âmbito do presente processo, parece poder concluir-se que a página na rede social *Facebook* onde foi veiculada a publicação objeto de participação, embora não esteja identificada como meio institucional de comunicação da Junta de Freguesia de Canas de Senhorim, é, e era ao tempo dos factos, utilizada como tal.

13. Por outro lado, afigura-se também que o então Presidente da Junta de Freguesia de Canas de Senhorim, não só usava a página <https://www.facebook.com/freguesiadecanasdesenhorim> como meio de comunicação institucional da Junta de Freguesia como, e sobretudo, através da sua utilização tentava furtar-se ao enquadramento legal relativo à proibição de publicidade em período eleitoral, a pretexto de a mesma não se encontrar como tal identificada.

14. Nessa circunstância, considerando o enquadramento legal e jurisprudencial acima descrito, verifica-se que existem indícios de que o então Presidente da Junta de Freguesia de Canas de Senhorim (Nelas) violou a proibição prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, incorrendo na contraordenação a que se refere o art.º 12.º da Lei n.º 72-A/2015.

15. Nos termos do previsto pelo n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete ao Ministério Público do Juízo da Comarca a instrução dos processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções.

16. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão dos elementos do presente processo ao Ministério Público, a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução dos processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/201 e punida pelo art.º 12.º do mesmo diploma legal.» -----

**2.07 - Processo AL.P-PP/2021/366 - Cidadão | JF Nine (Vila Nova de Famalicão)  
| Publicidade institucional (publicação no Facebook)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/8, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral AL-2021 foi apresentada, por um cidadão, uma participação contra o Presidente da Junta de Nine (Vila Nova de Famalicão) com fundamento em alegada violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral.

2. Está em causa uma publicação, em 09.08.2021, com o seguinte teor: "Δ OBRA EM CURSO - FONTE COVA ΔRUA DO GIRASSOL - Fonte Cova - Repavimentação e alargamentos."

3. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, o Presidente da Junta de Freguesia de Nine (Vila Nova de Famalicão) veio, em síntese, dizer que a Junta de Freguesia "... utiliza, há bastante tempo, a plataforma Facebook para divulgar e informar os cidadãos sobre a suas atividades, iniciativas, intentos e planos. Os Ninenses têm o direito de estar informados e a JF tem o dever de os informar. Factualmente, não subjetiva ou imparcialmente!"

4. A coberto da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, "... O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ...” (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017).*

5. O artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de *“publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços”,* durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, *“salvo em caso de grave e urgente necessidade pública”.* (cfr. Ac. TC n.º 696/2021).

6. Conforme já se referia no Ac.TC, n.º 545/2017 *“... a proibição de publicidade institucional que recai sobre os órgãos do estado e da Administração Pública visa impedir que, em período eleitoral, a promoção por tais entidades de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens das candidaturas eleitorais, as quais podem por essa via favorecer ou prejudicar ...”.*

7. E continua, o mesmo aresto: *“Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.”* . No mesmo sentido é, também, elucidativo o Acórdão TC n.º 586/2017 quando afirma que tal *“... garantia de igualdade demanda que os titulares de entidades públicas, mormente os que se pretendam recandidatar, não possam, por via do exercício dessas funções, afetar os recursos e estruturas da instituição à prossecução dos interesses da campanha em curso ...”.*

8. De salientar que *“A proibição legal de publicidade institucional não impede também o cumprimento dos deveres de publicitação de informações impostos legalmente, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamento de obras, ou das publicações em Diário da República, bem como das publicações obrigatórias realizadas em*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*publicação institucional ou por editais e outros meios. Nestes casos, a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija.” (Cf. Acórdão TC 461/2017).*

9. Nestas situações não colhe, também, a afirmação de que a finalidade é meramente informativa. Sobre a proibição ora em causa, prossegue o mesmo aresto “... Ao proibir a publicidade a “atos, programas, obras ou serviços, o n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem em vista afastar atos de divulgação que, as mais das vezes, serão abertos à interpretação dos destinatários. Fruto da natural ambiguidade das mensagens desta natureza, poderão ser vistos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou. É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço.

*É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação ...”.*

10. Da factualidade apurada no âmbito do presente processo, verifica-se que o conteúdo do *post* objeto de participação, publicado em pleno decurso do período eleitoral (13.08.2021), na página institucional da Junta de Freguesia de Nine (Vila Nova de Famalicão) na rede social *Facebook*, publicitou a realização de uma obra (em curso) de “*repavimentação e alargamentos*” de uma rua da freguesia.

11. Não resulta do teor da publicação, nem o presidente da Junta de Freguesia o alega na sua pronúncia, que da realização daquela obra, decorresse grave ou urgente necessidade da sua divulgação junto dos principais destinatários - os residentes na freguesia- não se verificando assim, a exceção legalmente prevista



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

para proibição de publicidade institucional em período eleitoral, em vigor desde a publicação do Decreto que marcou a data da eleição, que ocorreu em 07.07.2022.

12. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o Presidente da Junta de Freguesia de Nine (Vila Nova de Famalicão) para que, em futuros atos eleitorais, se abstenha de realizar publicidade institucional relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou serviços, independentemente dos meios ou suportes utilizados, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sob pena de incorrer na prática da contraordenação prevista no n.º 4 do artigo 10.º e punida pelo artigo 12.º, ambos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

**2.08 - Processo AL.P-PP/2021/368 - Cidadão | JF São Cristóvão (Mondim de Basto) | Publicidade institucional (publicações no Facebook)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/10, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral AL-2021 foi apresentada, por um cidadão, uma participação contra o Presidente da Junta de Freguesia de São Cristóvão (Mondim de Basto) com fundamento em alegada violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, em virtude da disponibilização de três publicações na página institucional da Junta de Freguesia na rede social *Facebook*, em 29.07.2021, 09.08.2021 e 11.08.2021, com os teores que, respetivamente, se descrevem:

- **29.07.2021** - *"A Freguesia de São Cristóvão de Mondim de Basto procedeu à limpeza da zona de Picão - Rio Tâmega. Este ano, por não existirem os bancos de areia habituais, não foi possível a sua terraplanagem... Procedeu também à compactação com touvenam do caminho do Picão, muito danificado pelas mais recentes intempéries. Um local magnífico da nossa Freguesia para estes dias quentes de verão. Trabalhamos para dar melhores condições a Mondinenses e a quem nos visita!!!";*





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- **09.08.2021** - *"A Freguesia de São Cristóvão de Mondim de Basto procedeu à colocação de corrimões no início do Caminho Velho da Serra (Caminho dos Romeiros) e nas Escadas do Outeiro. Em ambas as situações o corrimão terá a dupla função de segurança e auxílio nas subidas e descida. Na Freguesia assumimos a segurança como prioridade!!!";*
- **11.08.2021** - *"A Freguesia de São Cristóvão de Mondim de Basto procedeu à colocação de um corrimão no escadario central do Montenedouro. Este escadario é usado por todos os habitantes da zona alta do Bairro, sempre que se deslocam a pé. Com esta estrutura poderão fazê-lo com maior conforto e segurança. Na Freguesia assumimos a segurança como prioridade!!!".*

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, o Presidente da Junta de Freguesia São Cristóvão (Mondim de Basto) veio, em síntese, dizer que *"as publicações contêm informação igual às que são publicadas regularmente. Não ocorreram por se aproximarem as eleições nem com qualquer finalidade eleitoral. Este é o meio que a JF usa para informar os habitantes; informar não tem nada a ver com as eleições e a lei não proibirá que a JF informe os seus Fregueses, não havendo qualquer intenção de obter qualquer benefício ou vantagem; as publicações em causa foram todas apagadas da página do Facebook da JF; Se a CNE concluir e informar a JF que não poderá fazer mais publicações deste tipo, não o faremos, apesar do cariz informativo."*

3. Entretanto, foi possível verificar que, em 27.08.2021, data da pronúncia do Presidente da Junta de Freguesia de São Cristóvão (Mondim de Basto), as publicações já haviam sido removidas.

4. A coberto da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, *"... O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da*





## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ...” (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017).*

5. O artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*”. (cfr. Ac. TC n.º 696/2021).

6. Conforme já se referia no Ac.TC, n.º 545/2017 “... a proibição de publicidade institucional que recai sobre os órgãos do estado e da Administração Pública visa impedir que, em período eleitoral, a promoção por tais entidades de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens das candidaturas eleitorais, as quais podem por essa via favorecer ou prejudicar ...”.

7. Da documentação que consta em anexo à presente Informação é possível verificar que as publicações objeto de participação foram disponibilizadas, na página institucional da Junta de Freguesia de São Cristóvão (Mondim de Basto) na rede social *Facebook*, após a publicação do decreto de marcação da data das eleições autárquicas gerais, que ocorreu em 07.07.2021.

8. Não resulta do teor da publicação, nem o presidente da Junta de Freguesia o alega na sua pronúncia, que da realização daquela obra, decorresse grave ou urgente necessidade da sua divulgação junto dos principais destinatários - os residentes na freguesia- não se verificando assim, a exceção legalmente prevista para proibição de publicidade institucional em período eleitoral, em vigor desde a publicação do Decreto que marcou a data da eleição, que ocorreu em 07.07.2022.

9. De acordo com o legalmente estabelecido encontram-se proibidos durante o período eleitoral, todos os atos de comunicação que visem, direta ou



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que não revistam gravidade ou urgência.

10. Por essa razão, tem a Comissão entendido excepcionar da proibição, apenas, a divulgação de comunicações informativas e sem caráter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações).

11. Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

12. Sem prejuízo de quanto fica dito, analisados os elementos constantes do presente processo, verifica-se que na sequência da notificação do Presidente da Junta Freguesia de São Cristóvão (Mondim de Basto) para se pronunciar sobre a participação objeto do presente Processo, o mesmo promoveu de imediato (em 27.08.2021) a remoção das publicações visadas da página oficial da Junta de Freguesia na rede social *Facebook*.

13. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o Presidente da Junta de Freguesia de São Cristóvão (Mondim de Basto) para que, em futuros atos eleitorais, se abstenha de realizar publicidade institucional relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou serviços, independentemente dos meios ou suportes utilizados, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sob pena de incorrer na prática da contraordenação prevista no n.º 4 do artigo 10.º e punida pelo artigo 12.º, ambos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.09 - Processo AL.P-PP/2021/998 - CH | MM secção de voto n.º 25 (Mina de Água/Amadora) | Propaganda (cartazes afixados junto da assembleia de voto)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/12, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para os órgãos das Autarquias Locais de 26 de setembro de 2021, foi apresentada a esta Comissão uma queixa, pelo delegado do partido CHEGA, contra o Presidente da mesa da secção de voto n.º 25, da freguesia de Mina de Água, concelho de Amadora, por violação do disposto nos artigos 122.º e 123.º da LEOAL, uma vez que se encontrava um *outdoor* da coligação DAR VOZ À AMADORA colocado a menos de 50 m do local de funcionamento daquela mesa de voto e este não ter promovido as diligências necessárias para a sua remoção ou ocultação.

2. Alega, em síntese, o queixoso que o Presidente da mesa recusou promover a remoção do referido *outdoor* e chamar a Polícia ao local, interrompendo o funcionamento da mesa de voto, até que a situação fosse sanada. Ademais, refere que se viu assim impedido de exercer as suas funções de fiscalização do ato eleitoral.

3. Notificados os membros da mesa em causa para se pronunciarem, sobre o teor da participação apresentada, apenas o Presidente de Mesa apresentou resposta, alegando que cumpriu as suas funções de acordo com o estabelecido no “Manual dos Membros das Mesas Eleitorais” e o disposto na lei eleitoral. Refere ainda que o delegado em causa não foi impedido de exercer os poderes dos delegados enunciados no artigo 88.º da LEOAL.

4. A descrição dos factos, a prova produzida e o apuramento dos seus concretos contornos constam do anexo I à Informação.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

Ademais, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções (cf. art.º 7.º da mesma lei).

6. Nos termos do disposto no artigo 123.º da LEOAL é proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 50 metros, incluindo a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas, incorrendo na prática do crime previsto e punido nos termos do artigo 117.º, n.º 1 da LEOAL, quem viole tal proibição.

Deste modo, a existir propaganda nas imediações das assembleias de voto, a sua remoção deve abranger especialmente toda a que for visível das referidas assembleias.

7. Tem sido entendimento da CNE que compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais (n.º 1 do artigo 122.º da LEOAL) assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.

É, porém, defensável que a competência das mesas na matéria se estenda a toda a área afetada pela proibição ou, pelo menos, ao raio de 100m em que ao seu presidente compete exclusivamente requisitar a presença de força armada.

Quando seja fisicamente impossível a mesa remover a propaganda, pode solicitar o apoio da Câmara Municipal ou da Junta de Freguesia e de outras entidades que disponham dos meios adequados, nas quais se incluem também os serviços de proteção civil.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. No que diz respeito aos delegados das candidaturas estes têm como função primordial acompanhar e fiscalizar as operações de votação e de apuramento de resultados eleitorais, cabendo-lhe, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, velar pela transparência e legalidade do processo eleitoral. De acordo com o n.º 1 do artigo 88.º da LEOAL têm os seguintes poderes:

- . Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;
- . Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos eleitorais utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- . Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação quer na fase do apuramento;
- . Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;
- . Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- . Obter certidões das operações de votação e apuramento.

Segundo o disposto no n.º 1 do artigo 121.º têm ainda o direito de suscitar e de apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotosto relativos às operações eleitorais e não pode ser impedida a sua entrada ou saída da respetiva assembleia de voto, nem praticada qualquer oposição ao exercício dos poderes de fiscalização que lhe são conferidos, sob pena de poder ser cometido o crime de obstrução à fiscalização nos termos do artigo 193.º da LEOAL.

9. Quanto à intervenção das autoridades policiais junto das assembleias de voto, o artigo 124.º da LEOAL, determina que é proibida a presença de forças militares ou de segurança nos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto e num raio de 100 metros.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Apenas quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.

10. Resulta da factualidade apurada no âmbito do presente processo, que no dia da eleição para os órgãos das autarquias locais nas imediações do local de funcionamento da mesa de voto n.º 25 da freguesia da Mina de Água, concelho de Amadora, existia um *outdoor* com propaganda política contrariando o disposto no artigo 123.º da LEOAL. Quanto ao alegado impedimento do exercício de funções de delegado, e atento o acima referido sobre a matéria, não resulta dos factos apurados qualquer evidência que tal tenha ocorrido.

11. Assim, sendo proibida toda e qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 50 metros, compete aos respetivos presidentes de mesa adotarem as providências necessárias para que esta seja retirada ou, nos casos em que isso não seja viável, totalmente ocultada de modo a não ficar visível dos locais onde se encontrem em funcionamento as mesas de voto.

Não obstante, verifica-se que, apesar da reclamação apresentada pelo delegado junto da mesa de voto, não foram desencadeadas pelo Presidente da mesa quaisquer diligências para promover a remoção ou ocultação do referido *outdoor*, nomeadamente, visto tratar-se de um *outdoor* de grandes dimensões, solicitando o apoio da Câmara Municipal ou da Junta de Freguesia ou mesmo dos serviços de proteção civil.

12. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o Presidente da mesa n.º 25 da freguesia da Mina de Água, Amadora, para que, em futuros atos eleitorais,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

antes da abertura da votação, promova a remoção ou ocultação de qualquer tipo de propaganda colocada no edifício onde funcione a mesa de voto e, se possível, das imediações da mesma, em concreto da propaganda que seja visível da respetiva assembleia de voto. Para o efeito, e quando seja fisicamente impossível a mesa remover a propaganda, pode solicitar o apoio da Câmara Municipal ou da Junta de Freguesia ou de outras entidades que disponham dos meios adequados, nas quais se incluem também os serviços de proteção civil.» -----

### Relatórios

#### **2.10 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 9 e 15 de janeiro**

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 9 e 15 de janeiro. -----

### Expediente

#### **2.11 - Ministério Público - DIAP Ponta Delgada - Processo ALRAA.P-PP/2020/20 (Cidadão | JF Ajuda da Bretanha (Ponta Delgada) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicação no Facebook)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

#### **2.12 - Ministério Público - DIAP Oeiras - Processo PR.P-PP/2021/107 (Cidadão | SIC (Tribuna Expresso) | Propaganda em dia de eleição)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

#### **2.13 - Ministério Público - DIAP Leiria - Processo AL.P-PP/2021/283 (Cidadã | CM Ansião | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - discurso de abertura das festas anuais)**





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinada a suspensão provisória do processo pelo período de cinco meses, mediante a imposição ao arguido de uma injunção (pagamento de quantia). -----

**2.14 - Ministério Público - DIAP Ponte da Barca - Processo AL.P-PP/2021/1005  
(Cidadão | Candidato PS (Ponte da Barca) | Propaganda na véspera da eleição - publicações no Facebook)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual, mostrando-se já cumprida a injunção imposta ao arguido e não existindo qualquer motivo para a revogação da suspensão provisória, foi determinado o arquivamento dos autos. -----

**2.15 - Ministério Público - DIAP Loures - Violação do segredo de voto  
(freguesia de Santo António dos Cavaleiros e Frielas)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

ROJAE-CPLP

**2.16 - Ofício do Gabinete do Presidente da Assembleia da República -  
Abertura da Sessão Pública**

A Comissão tomou conhecimento do ofício em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, relativo à sessão pública sobre «O esclarecimento eleitoral e as novas técnicas e tecnologias – reflexão sobre “fake news” e IA nas eleições», a realizar no próximo dia 14 de fevereiro, e agradece a disponibilidade de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República. -----

**2.17 - Comissão Nacional de Eleições de Timor-Leste - apoio à delegação**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, conceder o apoio solicitado



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

pela CNE de Timor-Leste, com vista à sua participação na VI Assembleia Geral da ROJAE-CPLP e demais eventos a ter lugar na mesma ocasião. -----

João Almeida fez o ponto da situação relativa aos convites para a sessão pública e das confirmações obtidas. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 15 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente, e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

*Assinada:*

**O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José Vítor Soreto de Barros.***

**O Secretário da Comissão, *João Almeida.***